



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.021513/2008-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.997 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de outubro de 2020
Recorrente NÍVEL CONSTRUÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 12/12/2008

NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Recurso Voluntário interposto quando já transcorrido o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 importa em intempestividade, tendo por consequência o seu não conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos até o julgamento em primeira instância, adoto o relatório da decisão recorrida, que reproduzo abaixo:

Trata o presente processo do Auto de Infração – AI debcad Nº 37.043.8930, lavrado em 12 de dezembro de 2008, em virtude do descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o art. 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº. 3.048, de 6 de maio de 1999, por deixar a empresa de apresentar livros e documentos

solicitados pela Autoridade Fiscal, conforme consta relatado no item 3.0 do relatório fiscal da infração e da aplicação da multa, fls. 07/08, abaixo transcrito.

3.0A empresa identificada acima deixou de exibir durante a ação fiscal, os livros contábeis Diários e Razão do período de 01 a 02/2008 que serviriam para verificação dos lançamentos dos fatos geradores das contribuições previdenciárias da obra de construção civil de sua propriedade, matrícula CEI:

41.750.04606/73, que foi iniciada em 02/2006 e concluída em 02/2008. Esses lançamentos serviriam também para indicar se o término da obra foi em 02/2008 ou data posterior.

Em decorrência da infração ao dispositivo legal acima descrito foi aplicada a multa no valor de R\$ 12.548,77 (doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), de conformidade com os artigos 92 da Lei n.º 8.212/91; art. 283, inciso II, alínea "j" do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Informa que não foram configuradas circunstâncias agravantes previstas no artigo 290, do RPS.

Cientificada do Auto de Infração por via postal em 29/12/2008, a empresa autuada apresentou em 28/01/2009, impugnação tempestiva, na qual requer, após relato dos fatos, a relevação da multa nos termos do § 1º do art. 291 do RPS.

Informa que o fato apontado pela auditoria foi sanado, conforme comprovantes de arquivamento dos Livros de 2008 na JUCEC (doc. 03 e 04).

Ao final, requer a relevação da multa, a consideração da contabilidade do período, protestando por todos os meios de prova admitidos.

Posteriormente, em 05 de fevereiro de 2009, a autuada apresenta arrazoado de fl. 20, instruído com os documentos de fls. 21 a 36.

Apreciada a impugnação apresentada, o lançamento foi julgado procedente em parte pela DRJ/POA, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 12/12/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Constitui infração deixar a empresa de exibir documentos e livros relacionados com fatos geradores de contribuições previdenciárias, quando devidamente solicitados pela fiscalização.

MULTA. RELEVÇÃO.

Não cabe relevação da multa quando a empresa não corrige integralmente a infração objeto da autuação.

Impugnação Improcedente Crédito

Tributário Mantido

Notificado do acórdão aos 08/07/14 (fls. 47), o contribuinte apresentou recurso voluntário aos 18/08/14 (fls. 50).

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2402-008.997 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.021513/2008-46

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

Conforme se verifica do Aviso de Recebimento anexado aos autos a fls. 47, o recorrente foi notificado da decisão recorrida aos **08/07/2014**, uma terça-feira, e interpôs Recurso Voluntário contra essa decisão aos **19/08/14**, também uma terça-feira.

Nos termos do que dispõe o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos **trinta dias seguintes à ciência da decisão**.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Dispõe, ainda, o artigo 5º, "caput", do mesmo Decreto nº 70.235/72, que "os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento".

Por sua vez, dispõe o art.1.003, § 6º, do NCPC:

Art. 1.003. (...)

§ 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. (Destaquei)

Pois bem. De acordo com os dispositivos acima mencionados, o termo inicial da contagem do prazo para interposição de recurso voluntário pelo recorrente foi o dia **09/07/2014**, sendo, portanto, **o termo final para interposição desse recurso o dia 05/08/2014**.

Ocorre que, como acima esclarecido, conforme se verifica dos autos, a fls. 50, **o recorrente somente interpôs seu recurso voluntário aos 19/08/2014**, quando já transcorrido o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 para que o fizesse.

Embora nos termos do § 6º do art. 1003 do CPC/2015, acima transcrito, aplicável subsidiariamente aos processos administrativos, inclusive ao processo administrativo fiscal, seja ônus do contribuinte comprovar a ocorrência de feriado local no ato da interposição do recurso, em pesquisa na rede mundial de computadores, não consta que tenha havido feriado local em Fortaleza/CE que impedisse a interposição tempestiva do recurso pelo recorrente, conforme demonstra a imagem abaixo, obtida em <http://www.feriados.com.br/2014>:

Julho							Agosto							Setembro						
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sab	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sab	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sab
			01	02	03	04	05					01	02							
06	07	08	09	10	11	12	03	04	05	06	07	08	09	01	02	03	04	05	06	
13	14	15	16	17	18	19	10	11	12	13	14	15	16	07	08	09	10	11	12	13
20	21	22	23	24	25	26	17	18	19	20	21	22	23	14	15	16	17	18	19	20
27	28	29	30	31			24	25	26	27	28	29	30	21	22	23	24	25	26	27
							31							28	29	30				

Desse modo, o recurso voluntário é flagrantemente intempestivo e não pode ser conhecido.

Conclusão

Ante o exposto, à vista de sua intempestividade, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini